

## **DECISÃO N° 1809621, DE 14 DE MARÇO DE 2022**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.282897/2012-18

Autuada: UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA

AIS n.: 0405258/12-7

Expediente do Recurso n.: 2552325/16-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 27 a 44, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 205, de 13 de julho de 2005, vigente à época da interposição do recurso.

Analisando os autos, percebo que procedem as alegações da autuada. A empresa afirma que possuía Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido à época da autuação. De fato, consta Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo emitido em 22 de abril de 2012, com validade de 180 dias (fl. 32). Destaco que a autuação ocorreu em 24 de abril de 2012.

Com vistas a esclarecer as alegações da autuada, foi encaminhado o DESPACHO N° 143/2019 - CAJIS/DIRE4/ANVISA (fl. 52) à área atuante. Em resposta, a Chefe do Posto Portuário do Rio de Janeiro informou não fora encontrada documentação

técnica relacionada ao auto (fl. 54).

Sendo assim, considerando o documento de fl. 32, noto que à época da autuação, a autuada de fato possuía Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido. Esse fato torna o AIS totalmente improcedente, considerando a licitude da conduta da autuada.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões oferecidas, determinando, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, em virtude da insubsistência da autuação, o arquivamento do processo em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

### **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 14/03/2022, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 17/03/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1809621** e o código CRC **0B04EE20**.

